



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13560.000170/2007-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.720 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de setembro de 2020
Recorrente LOURIVAL ECA GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DIRF.

A DIRF goza de presunção relativa de veracidade, devendo o Contribuinte produzir prova satisfatória para afastar as informações inconsistentes ou equivocadas dela constante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, que fora lavrada em 09 de julho de 2007, ano-calendário 2004, exercício 2005, do qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 1.999,90, acrescido de multa de ofício e demais consectário legais, a título de IRPF, diante de omissão de rendimento recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 7.272,36 e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 1.272,00.

Devidamente notificado, o ora Recorrente apresentou impugnação parcial alegando, em síntese, que não houve omissão de rendimentos recebidos de Caixa Vida e Previdência (CNPJ- 03.730.204/0001-76) e Bradesco Vida e Previdência (CNPJ- 51.990.895/0001-37), uma vez que não houve saque desses valores.

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos: (i) documentos de identificação (fls. 09); (ii) informe de contribuição emitido pela Caixa Vida e Previdência (fls. 10) (iii) informe de rendimentos Caixa Econômica (fls. 11); (iv) declaração de ajuste anual (fls. 14 a 17).

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pela ora Recorrente, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, proferiu o acórdão n.º 15-20.391 – 3ª Turma da DRJ/SDR, considerando improcedente, por entender, em síntese, que não há provas suficientes que confirmem os fatos apresentados em sua impugnação.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alegando, em síntese, que não efetuou saque ou recebeu nenhum valor da Caixa Vida e Previdência, bem como do Bradesco Vida e Previdência e que em relação à Caixa Econômica Federal nunca contratou plano de previdência privada.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade.

Relativamente ao mérito, o Recorrente alega não ter recebido rendimentos das fontes pagadoras Caixa Vida e Previdência (CNPJ- 03.730.204/0001-76) e Bradesco Vida e Previdência (CNPJ- 51.990.895/0001-37).

Relativamente à fonte pagadora Caixa Vida e Previdência (CNPJ- 03.730.204/0001-76), alega jamais ter contratado o plano de previdência privada e para comprovar a ausência de vínculo junta cópia de declaração emitida pelo gerente de atendimento da agência Jaguaquara, com a seguinte informação.

Em atenção a sua solicitação, informamos que para pesquisas efetuadas com o seu CPF e de seus dependentes legais, não foi possível localizado nenhum plano de previdência da CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA vigente no ano calendário de 2004. Para que possamos efetuar pesquisas mais apuradas para o período da informação solicitada, será necessário o fornecimento do número do certificado no qual ocorreu o resgate informado.

Ocorre que, ao contrário do que pretende o Recorrente, verifica-se que a referida declaração não comprova que o Recorrente jamais contratou plano de previdência privada, mas apenas demonstra que a busca realizada pelo gerente não encontrou resultados, o que fica muito evidente pela leitura da parte final da declaração na qual consta a ressalva de que para que a Caixa Econômica Federal possa efetuar pesquisas mais apuradas para o período da informação solicitada, será necessário o fornecimento do número do certificado no qual ocorreu o resgate informado.

Ademais disso, a alegação da inexistência de vínculo entre Recorrente e CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA (CNPJ- 03.730.204/0001-76) contradiz o documento de fls. 10 juntado pelo próprio Recorrente ao apresentar a sua impugnação.

É sabido que a declaração do imposto de renda retido na fonte é dever instrumental que se presta justamente a viabilizar a fiscalização dos tributos pela administração, detendo, portanto, presunção relativa do imposto devido antecipadamente.

Em matéria tributária o ônus/dever da prova incumbe a quem alega, no presente caso o Recorrente alega serem incorretos os rendimentos informados na DIRF pela fonte pagadora, deste modo, incumbe ao Recorrente apresentar à autoridade fiscal provas da inconsistência alegada haja vista a presunção relativa de veracidade de que gozam as declarações acessórias. Observe-se:

Numero do processo: 17734.720287/2015-09

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Dec 13 00:00:00 BRST 2018

Data da publicação: Tue Oct 15 00:00:00 BRT 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2013 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DIRF. As informações prestadas pela fonte pagadora em declaração de imposto de renda retido na fonte - DIRF gozam de presunção de veracidade, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a existência de eventuais informações inconsistentes ou equivocadas. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. RIGIDEZ. O regime de tributação que a legislação determina para cada tipo de rendimento é de natureza cogente, não existindo a possibilidade de eletividade por parte do contribuinte, que não pode aplicar aos rendimentos de tributação no ajuste anual a sistemática relativa aos de tributação exclusiva na fonte.

Numero da decisão: 2001-001.015

Nome do relator: JOSE RICARDO MOREIRA

Ao revés do que alega o Recorrente, não há nos autos qualquer documento ou elemento que lance dúvida sobre as informações prestadas na DIRF e, portanto, não é possível afastar a presunção de veracidade das informações prestadas pelas fontes pagadoras nas declarações de fls. 22 e 23, ônus que lhe incumbia.

Neste sentido, ante a ausência de provas tendentes a afastar a presunção de veracidade da declaração tributária, deve ser mantido o lançamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-003.720 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13560.000170/2007-75